



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP  
01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp16faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1058971-25.2025.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Requerente: **Luciene Cavalcante da Silva e outro**  
Requerido: **Tarcísio de Freitas e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA PERSICANO PIRES**

Vistos.

1-) Cuida-se de AÇÃO POPULAR que visa à declaração de nulidade da Resolução SEDUC nº 97/2025, publicada em 27 de junho de 2025; alegam os autores que a referida Resolução, ao estabelecer limite de 5% de faltas-aula para docentes da rede estadual de ensino, com previsão de extinção de contrato de trabalho para professores temporários e inabilitação para o Programa de Ensino Integral, padece de vícios de constitucionalidade e ilegalidade; sustentam violação aos princípios da reserva legal, separação de poderes, legalidade, irretroatividade e moralidade administrativa, uma vez que a norma inova em matéria já disciplinada por legislação específica, extrapolando os limites regulamentares e contrariando dispositivos da Lei nº 10.261/68, da Lei Complementar nº 444/85 e do Decreto nº 54.682/09; postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos da Resolução nº 97/2025 até o julgamento definitivo da demanda, alegando a presença do *fumus boni iuris* pela afronta à reserva legal e do *periculum in mora* pela efetividade atual da norma, que está causando prejuízos irreversíveis aos docentes da rede estadual.

Manifestação do Ministério Público nas fls. 43-63.

É o relatório.  
Fundamento e decidido.

A legitimidade ativa dos autores está comprovada pelos títulos eleitorais juntados aos autos, conforme exige o artigo 1º, §3º da Lei nº 4.717/65, e a legitimidade passiva dos requeridos decorre do artigo 6º da mesma lei, por serem as pessoas públicas e autoridades responsáveis pelo ato impugnado.

Quanto ao mérito do pedido urgente, a análise revela a presença inequívoca dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* manifesta-se de forma cristalina pela violação ao princípio da reserva legal. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", e a Constituição Estadual de São Paulo, no artigo 24, §2º, item 4, estabelecem competência exclusiva do Governador para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp16faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O Supremo Tribunal Federal já assentou que tal norma constitui princípio de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (STF - ADI 4450 MS).

A Resolução nº 97/2025, ao estabelecer novo limite de faltas e criar sanções não previstas em lei, efetua inovação no ordenamento jurídico que somente poderia ser veiculada mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo, configurando usurpação de competência legislativa.

A ilegalidade da norma impugnada também se evidencia pela contrariedade frontal à legislação vigente.

A Lei Complementar nº 1.093/2009, em seu artigo 10, determina que os professores temporários sujeitam-se aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261/68 e às disposições da Lei Complementar nº 444/85.

O Estatuto do Servidor Público (Lei 10.261/68) estabelece em seu artigo 256, inciso V, que a demissão por inassiduidade somente ocorre após ausência sem causa justificável por mais de 15 dias consecutivos ou 20 dias intercalados durante um ano, além de exigir, conforme artigo 269, a instauração de sindicância ou processo administrativo para qualquer penalidade.

O Estatuto do Magistério (Lei Complementar 444/85), por sua vez, permite em seu artigo 67, §1º, a justificação de até 24 faltas anuais quando motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento, e no artigo 69, inciso II, estabelece distinção entre falta-aula e falta-dia para fins de desconto remuneratório.

O Decreto nº 54.682/2009, que regulamenta a contratação temporária, prevê em seu artigo 18 a possibilidade de até 2 faltas abonadas e 3 justificadas por período contratual.

A Resolução impugnada contraria essas disposições legais ao estabelecer limite mais rigoroso de faltas (5% mensal *versus* os limites anuais previstos em lei), restringindo as hipóteses de justificação apenas a atestados médicos ou odontológicos, sem contar a previsão de extinção contratual sem a observância do devido processo administrativo.

Tal regulamentação extrapola manifestamente os limites da competência normativa secundária, que deve limitar-se a conferir operabilidade às leis, sem inovar ou restringir direitos além do que nelas estiver previsto.

A violação ao princípio da irretroatividade também se configura pelo disposto no artigo 1º, §2º da Resolução, que determina a aferição do percentual de faltas a partir de 1º de junho de 2025, ou seja, data anterior à sua publicação, contrariando o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O *periculum in mora* apresenta-se de forma inequívoca, considerando que a Resolução encontra-se em plena vigência desde 27 de junho de 2025, produzindo efeitos imediatos sobre milhares de professores temporários da rede estadual.

As consequências são irreversíveis, envolvendo a extinção de contratos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
 Sp16faz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

trabalho, a vedação de retorno no período letivo vigente e a inabilitação para programas educacionais específicos.

O risco de dano aos direitos dos servidores é atual e concreto.

Lado outro, a suspensão da norma não compromete o interesse público, uma vez que já existem instrumentos legais adequados para o controle de frequência e aplicação de sanções administrativas, conforme bem observado pelo Ministério Público em seu parecer.

A concessão da tutela de urgência harmoniza-se com o interesse público primário, que reside na observância da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, conforme os princípios fundamentais que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão imediata de todos os efeitos da Resolução SEDUC nº 97, de 26 de junho de 2025, até o julgamento final desta ação popular.

Determino que os requeridos se abstenham de aplicar as sanções previstas na referida Resolução, devendo comunicar urgentemente todas as Diretorias de Ensino sobre a presente decisão, que valerá como ofício à Secretaria Estadual de Educação, providenciando a parte autora, por dever de colaboração, o devido encaminhamento.

2-) Cite-se a Fazenda do Estado pelo portal eletrônico; os demais réus devem ser citados por mandado.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte contrária para apresentação de réplica, no prazo legal; após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**